



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.437-E, DE 2010**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM N.º 271/10**

**AVISO N.º 335/10 – C. CIVIL**

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. PAULO FOLETTTO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANATO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. CESAR COLNAGO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- declaração de voto

IV – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

§ 1º O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

§ 2º O Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

§ 3º O Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

Art. 2º Fica transferido, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Museu de Biologia

Professor Mello Leitão, bem como alterada a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, oitenta e três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo:

- I - quatro DAS-5;
- II - quinze DAS-4;
- III - vinte e um DAS-3;
- IV - vinte e um DAS-2; e
- V - vinte e dois DAS-1.

Art. 4º O provimento dos cargos em comissão criados por esta Lei está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º O inciso IV do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Observatório Nacional, o Instituto Nacional de Águas e até quatro secretarias;” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso X do art. 7º da Lei no 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

Brasília,

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.
2. O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste terá por missão realizar estudos, desenvolver projetos interdisciplinares, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e executar ações no setor de ciência e tecnologia, em áreas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste.
3. A atuação do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste como núcleo de uma extensa rede de competências, envolve universidades, institutos estaduais, empresas e centros de pesquisa; estabelece ligações e promove a integração de esforços e de competências, com forte orientação para a utilização do conhecimento voltado à solução de problemas, promoção da inovação e da difusão de tecnologias. Nesse sentido, atuará como facilitador da formação de redes temáticas de pesquisa a partir da identificação de oportunidades e necessidades locais, regionais e nacionais.
4. A criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal por seu turno, permitirá a instalação de infraestrutura que dará suporte a pesquisas de ponta no biosistema do Pantanal, devendo exercer importante papel de integração e articulação das ações em andamento nessa região, bem como de novas iniciativas, além de propiciar o desenvolvimento de modelos e bancos de dados para integrar a transferência de conhecimento gerado numa importante região, que compreende onze sub-regiões com características ecológicas, econômicas e fitogeográficas com imenso potencial científico, capazes de trazer aplicações em benefícios da sociedade.
5. No momento em que o mundo se debruça, em conjunto, na busca de soluções para resolver a grave questão de mudanças climáticas, o desenvolvimento de ações dedicadas à educação ambiental e à implantação de estruturas para melhorar a gestão de recursos hídricos e naturais passa a ser prioridade. É nesse sentido que se torna estratégica a criação do Instituto Nacional de Águas.
6. O Ministério da Ciência e Tecnologia tem em sua estrutura organizacional duas unidades de pesquisa na região amazônica: o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (sediado em Manaus, AM) e o Museu Paraense Emílio Goeldi (sediado em Belém, PA). Além disso, detém a supervisão do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (sediado em Tefé, AM), qualificado como organização social. Este conjunto de instituições tem por finalidade subsidiar a formulação de políticas públicas para o setor, gerar e disseminar conhecimentos e tecnologias e capacitar recursos humanos, entre outras específicas, visando ao

desenvolvimento tecnológico, científico, social, econômico, cultural e ambiental da região.

7. Em 2004, foi criado o Instituto Nacional do Semiárido (sediado em Campina Grande, PB) para realizar pesquisas científicas e tecnológicas com o objetivo de dar sustentabilidade ao desenvolvimento do semiárido nordestino.

8. Torna-se oportuna, nesse contexto, a transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, órgão atualmente integrante da estrutura organizacional da autarquia federal Instituto Brasileiro de Museus, para a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica. A supervisão de reconhecidas instituições atuantes nos principais biomas do País, responsáveis pelo fomento à pesquisa, conservação e desenvolvimento sustentável nas respectivas regiões geográficas credencia o Ministério da Ciência e Tecnologia a abrigar o Instituto Nacional da Mata Atlântica.

9. Ademais, a medida é compatível com as competências conferidas ao Ministério da Ciência e Tecnologia para estabelecer os instrumentos e os canais indispensáveis a uma política nacional para o setor, capaz de servir aos mais altos interesses econômicos, sociais e políticos da comunidade brasileira. Vai ao encontro das diretrizes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que a região da Mata Atlântica é prioridade nacional para ações de conservação biológica, por intermédio do Programa Piloto para as Florestas Tropicais Brasileiras.

10. De modo a dar continuidade às atividades do Instituto Nacional da Mata Atlântica propõe-se a autorização do exercício dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

11. Outra medida contida na proposta é o fortalecimento do Instituto Nacional do Semiárido. Criado em abril de 2004, ainda não pode contar com uma estrutura de cargos que lhe permita atingir os propósitos que inspiraram a sua instalação: viabilizar soluções interinstitucionais para os grandes desafios de articulação de iniciativas de geração de conhecimento, por intermédio do desenvolvimento de pesquisas, formação, difusão e políticas para o desenvolvimento sustentável do semiárido brasileiro, a partir de uma filosofia que assume as características do bioma como vantagem a ser explorada.

12. Os cargos destinados ao Instituto Nacional do Semiárido permitirão o pleno desenvolvimento de suas atividades, levando-o a cumprir sua missão de instalação no semiárido brasileiro de um **campus** avançado de geração de conhecimento a ser compartilhado com diversos centros de pesquisa no Brasil e no exterior.

13. O cargo em comissão a ser disponibilizado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais destina-se à criação do Centro de Ciências do Sistema Terrestre, que terá por finalidade coordenar, realizar e acompanhar pesquisas de excelência em mudanças ambientais globais e regionais, com ênfase em temas de modelagem e observação do sistema terrestre, especialmente do sistema climático, mudança de uso e cobertura da Terra, hidrologia, química ambiental, energias renováveis, eletricidade

atmosférica, oceanografia e zonas costeiras, queimadas, desastres naturais, adaptação, mitigação e políticas públicas.

14. Já os demais cargos a serem criados possibilitarão o bom funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, criado pela Lei nº 6.899, de 15 de julho de 2009, do Projeto Casa Brasil e da Ouvidoria, dispostos sob a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia por determinação legal ou institucional.

15. A regularidade normativa desse conjunto de medidas pressupõe a alteração do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia., por meio da incorporação das alterações descritas.

16. A medida acarretará acréscimo dos seguintes quantitativos de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores no âmbito do Poder Executivo: quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1, com a seguinte destinação:

I - Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

II - Instituto Nacional de Águas: um DAS-5, três DAS-4, cinco DAS-3 e dez DAS-1;

III - Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

IV - Instituto Nacional do Semi-Árido: dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

V - Instituto Nacional da Mata Atlântica: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

VI - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais: um DAS-4;

VII - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal: um DAS-4 e um DAS-2; e

VIII - Ministério da Ciência e Tecnologia: dois DAS-4.

17. O impacto orçamentário anual na despesa de pessoal é da ordem de R\$ 5,3 milhões. Em conformidade com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará as providências necessárias para que as dotações correspondentes sejam incluídas na proposta do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011 e para que seja discriminado no Anexo V do PLOA o Projeto de Lei em apreço.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta em questão.

Respeitosamente,

*Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Sergio Machado Rezende*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005**

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA**

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no *caput* deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. ([Vide Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009](#))

.....

.....

## LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da  
Presidência da República e dos Ministérios, e  
dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

.....

#### Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004](#))

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.860, de 14/4/2004\)\*](#)

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do ministério do desenvolvimento agrário o conselho nacional de desenvolvimento rural sustentável, o conselho curador do banco da terra e até três secretarias; [\*\(vide medida provisória nº 483, de 24/3/2010\)\*](#)

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009\)\*](#)

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)\*](#)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo

para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\*](#)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\*](#)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009\*](#)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\*](#)

XX - do ministério da saúde o conselho nacional de saúde, o conselho nacional de saúde suplementar e até cinco secretarias; [\*vide medida provisória nº 483, de 24/3/2010\*](#)

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias. [\*Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\*](#)

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

### CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)
- VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;
- XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
- XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.
- XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009**

Cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA, CONSTITUIÇÃO E DIREÇÃO**

.....

Art. 7º Integram o Ibram:

- I - Museu Casa Benjamim Constant;
- II - Museu Histórico de Alcântara;
- III - Museu Casa das Princesas;
- IV - Museu da Abolição;
- V - Museu da Inconfidência;
- VI - Museu da República;
- VII - Museu das Bandeiras;
- VIII - Museu das Missões;
- IX - Museu de Arqueologia de Itaipu;
- X - Museu de Biologia Professor Mello Leitão;
- XI - Museu do Diamante;
- XII - Museu do Ouro/Casa de Borba Gato;
- XIII - Museu Forte Defensor Perpétuo;
- XIV - Museu Histórico Nacional;
- XV - Museu Imperial;
- XVI - Museu Lasar Segall;
- XVII - Museu Nacional de Belas Artes;
- XVIII - Museu Raymundo Ottoni de Castro Maya;
- XIX - Museu Regional Casa dos Ottoni;
- XX - Museu Regional de Caeté;

XXI - Museu Regional de São João Del Rey;  
 XXII - Museu Solar Monjardin;  
 XXIII - Museu Victor Meirelles; e  
 XXIV - Museu Villa-Lobos.

Art. 8º O Instituto Brasileiro de Museus sucederá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN nos direitos, deveres e obrigações decorrentes de convênios ou outros instrumentos firmados relativamente às seguintes unidades:

I - Museu Casa da Hera;  
 II - Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio;  
 III - Museu de Arte Sacra de Paraty; e  
 IV - Museu de Arte Sacra da Boa Morte.

Parágrafo único. Outras instituições museológicas, a qualquer tempo e na forma da legislação vigente, poderão ser integradas ou administradas pelo Ibram.

.....

.....

## **DECRETO Nº 6.899, DE 15 DE JULHO DE 2009.**

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008,

DECRETA:

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS**

Art. 1º As atividades e projetos que envolvam a criação e utilização de animais de laboratório pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto o homem, destinados ao ensino e à pesquisa científica ficam restritas ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, deste Decreto e de normas complementares, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 2º As instituições interessadas em realizar atividade prevista neste Decreto deverão requerer seu credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA.

Art. 2º Além das definições previstas na Lei no 11.794, de 2008, considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral, excluindo os primatas humanos;

II - métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto;

III - atividades de pesquisa científica - todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. O termo pesquisa científica adotado neste Decreto inclui as atividades de desenvolvimento tecnológico, de acordo com a definição constante do § 2º do art. 1º da Lei no 11.794, de 2008, e a do inciso III deste artigo.

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.437, de 2010, de autoria do Poder Executivo, cria, na estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

Ademais, transfere o Museu de Biologia Professor Mello Leitão da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM – para o Ministério da Ciência e Tecnologia, bem como altera a denominação dessa entidade para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

A proposição também cria oitenta e três cargos em comissão do Grupo DAS destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, cujo provimento ficará condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em exame deverá ser analisada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço

Público; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A história da pesquisa científica e tecnológica no Brasil é marcada pela profunda desigualdade regional no acesso aos recursos aplicados no segmento. No intuito de romper com essa lógica injusta e fomentar o desenvolvimento equilibrado do País, ao instituir os fundos setoriais de ciência e tecnologia, o legislador optou por conferir tratamento diferenciado às localidades com dificuldades de acesso a investimentos nas diversas áreas do conhecimento científico. Nesse sentido, a legislação em vigor prevê a destinação de parcela significativa dos recursos desses fundos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

No entanto, passados mais de dez anos da criação do primeiro fundo setorial – o CT-Petro –, na prática, o volume efetivamente transferido para esses estados ainda está muito aquém dos percentuais assegurados pela legislação. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, embora dez fundos vinculados ao órgão sejam obrigados a aplicar pelo menos trinta por cento de seus recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em 2009, apenas cinco cumpriram as determinações previstas em lei na integralidade.

Um dos motivos para essa distorção consiste na escassez de instituições governamentais capazes de oferecer o suporte necessário para o planejamento, formulação e execução de políticas públicas de ciência e tecnologia voltadas especificamente para o desenvolvimento dessas regiões.

Diante desse quadro, consideramos plenamente meritória a iniciativa de dar autonomia ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, desvinculando-o da estrutura organizacional do Instituto Nacional de Tecnologia – INT. Sob o novo arranjo institucional, o Centro poderá desempenhar com ainda mais competência sua missão de promover atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas que tenham caráter estratégico para o progresso econômico e social do Nordeste brasileiro, atuando como núcleo de uma extensa rede de competências, envolvendo universidades, institutos estaduais, empresas e centros de pesquisa.

Da mesma forma, julgamos oportuna a criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal. A entidade viabilizará a instalação de infraestrutura de suporte a pesquisas de ponta no biosistema do Pantanal, além de exercer importante papel de integração e articulação das ações de ciência e tecnologia nessa região.

Além disso, neste momento em que a humanidade busca soluções urgentes para enfrentar a questão das mudanças climáticas e do aquecimento global, é imprescindível a adoção de medidas voltadas para a educação ambiental e o aperfeiçoamento da gestão de recursos hídricos e naturais. Nesse contexto, torna-se

prioritária e estratégica a decisão de criação do Instituto Nacional de Águas, assunto que também é objeto da proposição em tela.

O projeto prevê ainda a transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão – órgão atualmente integrante da estrutura organizacional do Instituto Brasileiro de Museus – para o Ministério da Ciência e Tecnologia, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica. O Museu, que se encontra sediado em Santa Tereza, no Espírito Santo, coleciona espécies de plantas e animais com fins científicos para a pesquisa biológica, principalmente referente à fauna e flora da Mata Atlântica.

Entendemos que a mudança proposta é meritória e compatível com as atribuições do MCT, haja vista que o Ministério já atua hoje como órgão supervisor de outras respeitadas entidades com foco de atuação nos principais biomas brasileiros e responsáveis pelo fomento à pesquisa, conservação e desenvolvimento sustentável, como o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e o Instituto Nacional do Semi-Árido.

Por fim, o projeto estabelece a criação de oitenta e três cargos em comissão, que serão alocados para o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, Instituto Nacional de Águas, Instituto Nacional da Mata Atlântica, Instituto Nacional do Semi-Árido, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e o próprio Ministério da Ciência e Tecnologia.

A medida, que terá impacto orçamentário da ordem de 5,3 milhões de reais anuais, justifica-se porque o funcionamento adequado das instituições de pesquisa criadas pelo projeto, assim como a modernização das demais entidades beneficiadas pela proposição, só serão alcançados com o fortalecimento das equipes técnicas e gerenciais nelas alocadas.

Por fim, cumpre-nos salientar que o relatório de nossa autoria foi elaborado com base no parecer apresentado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no ano de 2010 pelo então Relator da proposição, Deputado Narcio Rodrigues, que não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado.

Em razão dos argumentos elencados, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.437, de 2010.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

**Deputado PAULO FOLETTO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.437/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy, Silas Câmara e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Carlinhos Almeida, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Lindomar Garçon, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Gorete Pereira e Renzo Braz.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.437, de 2010, do Poder Executivo, propõe a criação, na estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e do Instituto Nacional de Águas.

O projeto prevê ainda a transferência, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM para o Ministério da Ciência e Tecnologia, do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, que passará a ser denominado Instituto Nacional da Mata Atlântica. Adicionalmente, autoriza-se o exercício nesse Instituto dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 2005, sem prejuízo de vantagens remuneratórias e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

O projeto determina também a criação de oitenta e três cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS sendo quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1, os quais, segundo a Exposição de Motivos, deverão ser alocados da seguinte forma:

I – no Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

II – no Instituto Nacional de Águas, um DAS-5, três DAS-4, cinco DAS-3 e dez DAS-1;

III – no Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

IV – no Instituto Nacional do Semiárido: dois DAS-4, quatro DAS- 3, cinco

DAS-2 e três DAS-1;

V – no Instituto Nacional da Mata Atlântica, um DAS-5, dois DAS- 4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

VI - no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, um DAS-4;

VII – no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, um DAS-4 e um DAS-2; e

VIII – em outros órgãos no Ministério da Ciência e Tecnologia, dois DAS-4.

O provimento dos referidos cargos comissionados ficará condicionado à existência de dotação orçamentária, bem como à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Finalmente, o projeto altera o art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, de modo a ajustar a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia às modificações propostas.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, que o aprovou por unanimidade.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Por meio do projeto de lei ora relatado, o Poder Executivo propõe a criação de importantes centros de pesquisa, que sem dúvida contribuirão para o desenvolvimento regional e nacional.

O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste terá por missão criar e aperfeiçoar tecnologias destinadas ao desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo, ademais, a cooperação baseada em redes de conhecimento, com a participação de universidades, instituições de pesquisa, empresas e demais agentes da economia nordestina.

Por sua vez, a criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal permitirá a instalação de infraestrutura para a realização de pesquisas de ponta no biosistema do Pantanal, devendo exercer importante papel de integração e articulação das ações em andamento e de novas iniciativas naquela região, além de contribuir para a transferência do conhecimento gerado sobre uma região com características ecológicas, econômicas e fitogeográficas com imenso potencial científico, que pode ser utilizado em benefício de toda sociedade.

O Instituto Nacional de Águas, por seu turno, terá por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, especialmente voltadas para a preservação ambiental e a geração de conhecimento e tecnologias visando a utilização racional dos recursos hídricos.

Quanto à transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, hoje integrante do Instituto Brasileiro de Museus, para a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, a medida justifica-se pelo fato de que, na atual organização do Poder Executivo, cabe ao referido Ministério a supervisão de reconhecidas instituições

atuantes nos principais biomas do País. Dentre essas instituições, responsáveis pelo fomento à pesquisa, conservação e desenvolvimento sustentável nas respectivas regiões geográficas, podem ser citados o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (qualificado como organização social, com sede em Tefé, AM) e o Instituto Nacional do Semi-Árido (sediado em Campina Grande, PB). A inserção do referido Museu na estrutura organizacional do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica, é, portanto, plenamente compatível com a área de atuação daquele órgão.

De modo a dar continuidade às atividades do Instituto Nacional da Mata Atlântica é preciso garantir, como pretende o projeto, a permanência na entidade dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura em exercício no Museu de Biologia Professor Mello Leitão.

No tocante à criação dos cargos comissionados, não há como viabilizar o funcionamento dos novos órgãos sem a aprovação dessa medida. Quanto à criação de cargos destinados ao Instituto Nacional do Semiárido, ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e demais órgãos do Ministério da Ciência e Tecnologia, trata-se de prover tais órgãos dos meios para o exercício de suas funções, como claramente nos informa a Exposição de Motivos que acompanha o projeto:

“11. Outra medida contida na proposta é o fortalecimento do Instituto Nacional do Semiárido. Criado em abril de 2004, ainda não pode contar com uma estrutura de cargos que lhe permita atingir os propósitos que inspiraram a sua instalação: viabilizar soluções interinstitucionais para os grandes desafios de articulação de iniciativas de geração de conhecimento, por intermédio do desenvolvimento de pesquisas, formação, difusão e políticas para o desenvolvimento sustentável do semiárido brasileiro, a partir de uma filosofia que assume as características do bioma como vantagem a ser explorada.

12. Os cargos destinados ao Instituto Nacional do Semiárido permitirão o pleno desenvolvimento de suas atividades, levando-o a cumprir sua missão de instalação no semiárido brasileiro de um campus avançado de geração de conhecimento a ser compartilhado com diversos centros de pesquisa no Brasil e no exterior.

13. O cargo em comissão a ser disponibilizado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais destina-se à criação do Centro de Ciências do Sistema Terrestre, que terá por finalidade coordenar, realizar e acompanhar pesquisas de excelência em mudanças ambientais globais e regionais, com ênfase em temas de modelagem e observação do sistema terrestre, especialmente do sistema climático, mudança de uso e cobertura da Terra, hidrologia, química ambiental, energias renováveis, eletricidade atmosférica, oceanografia e zonas costeiras, queimadas, desastres naturais, adaptação, mitigação e políticas públicas.

14. Já os demais cargos a serem criados possibilitarão o bom

funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, criado pela Lei nº 6.899, de 15 de julho de 2009, do Projeto Casa Brasil e da Ouvidoria, dispostos sob a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia por determinação legal ou institucional.”

Concluindo este parecer, cabe destacar a edição, pouco antes da elaboração deste parecer, da Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011, que, entre outras disposições, modificou o art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, alterando a denominação do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Centro de Pesquisas Renato Archer, que o integra, para, no primeiro caso, Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação e, no segundo, mediante incorporação de nomenclatura aprovada pelo Decreto nº 6.483, de 2008, para Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer. Caso a MP seja convertida em lei antes do término da apreciação do projeto de lei em exame, a redação final deste deverá oportunamente receber os ajustes necessários para inserção das novas denominações, por ora não consideradas em razão de sua natureza provisória.

Em suma, tendo em vista que as providências propostas pelo Projeto de Lei nº 7.437, de 2010, visam aperfeiçoar o funcionamento da administração pública federal, o voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2011.

Deputada Alice Portugal  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.437/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal. O Deputado Luciano de Castro apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Heleno Silva e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.437, de 2010, de autoria do Poder Executivo, propõe a criação, na estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e do Instituto Nacional de Águas.

Além disso, o mencionado Projeto de Lei propõe à criação de 83 (oitenta e três) cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS.

A criação de novos cargos comissionados vai contra o discurso encabeçado pelo Governo Federal de contenção de gastos, para fazer frente a crise econômico-financeira que se alastra pelo mundo, e como não poderia deixar de ser diferente tem produzido reflexos no Brasil.

Para tanto, tem sido negado sistematicamente à recomposição dos salários do funcionalismo público pela equipe econômica do governo federal, sob o argumento do efeito cascata que a reposição de perdas financeiras acarretaria e do forte impacto nas contas públicas.

Diante desse quadro, desenhado pelo próprio Governo Federal, em especial pelo Ministério da Fazenda e do Planejamento, não vejo como possa ser possível à criação de novos cargos, salvo se extintos outros da mesma natureza elencados no Projeto de Lei em análise, de outros órgãos públicos, de forma a impedir o inchamento da máquina pública.

Assim, não desconhecendo a importância da matéria ora apreciada, o cenário econômico atual não permite outra conclusão, a não ser pela negativa da aprovação.

Neste sentido voto pela **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei 7.437, de 2010.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2011.

Deputado Luciano Castro

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 7.437, de 2010, de autoria do Poder Executivo, propõe a criação, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e do Instituto Nacional das Águas.

A proposição também transfere o Museu de Biologia Professor Mello Leitão, que atualmente integra a estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM,

para a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, atribuindo-lhe nova denominação, qual seja, INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA. Em consequência, autoriza os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, todos lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009, a dar continuidade às atividades do Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Por fim, o projeto de lei em apreço cria oitenta e três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, cujo provimento estará condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência e Tecnologia, esta promovida no texto da própria proposição, mediante a alteração da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, “que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

A matéria tramita em regime de prioridade e será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No âmbito desta Comissão de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, durante o curso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cuida-se do Projeto de Lei nº 7.437/2010, que propõe novo arranjo institucional no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, mediante a criação de três órgãos. Tratam-se do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e do Instituto Nacional das Águas, que permitirão um suporte mais adequado ao planejamento, elaboração e execução de políticas públicas na área do conhecimento científico e tecnológico, necessário ao efetivo avanço sustentável das respectivas regiões geográficas.

Apesar das políticas adotadas para proporcionar a melhor distribuição nacional da pesquisa científico-tecnológica, sabe-se que a política científica brasileira ainda tem como centro produtor de conhecimento as regiões sul e sudeste do país. Com efeito, a proposta vem no sentido de diminuir essa desigualdade, priorizando a qualificação da pesquisa nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em especial nas áreas que possam alavancar o desenvolvimento

local e gerar impactos positivos sob os aspectos econômicos, sociais e políticos.

A respeito da finalidade, não há dúvidas de que a criação dos referidos núcleos de pesquisa mostra-se medida coerente com o pretendido desenvolvimento regional e nacional e integração das regiões. Senão vejamos:

Dispõe o Projeto de Lei em análise, que o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar ações na área da ciência e tecnologia em locais estratégicos, visando ao desenvolvimento econômico e social da região.

Trata-se de órgão que atuará como facilitador da formação de redes temáticas de pesquisa a partir da identificação de oportunidades e necessidades locais, regionais e nacionais. Para tanto, contará com o envolvimento de uma extensa rede de competências, como universidades, institutos estaduais, empresas e centros de pesquisa, cuja união de esforços permitirá a solução de problemas, promoção da inovação e difusão de tecnologias.

O Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, por sua vez, visa à instalação de infraestrutura que dará suporte a pesquisas de ponta no biosistema do Pantanal, de sorte a permitir a integração e articulação das ações em andamento na região, bem como promover novas iniciativas. Esse núcleo de pesquisa também desenvolverá modelos e bancos de dados para integrar a transferência de conhecimento, garantindo que o potencial científico da região seja aplicado em benefício da sociedade.

Já o Instituto Nacional de Águas terá por finalidade a implementação de novas ações na área de meio ambiente, priorizando a preservação e a geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

O Brasil é o país mais rico em água disponível para o consumo, detentor de 13,7 % de toda a água potável no mundo. Neste sentido, o uso de conhecimento científico e tecnológico para a gestão consciente desse recurso é de extrema prioridade, mormente quando dados da ONU revelam que até o ano de 2050 mais de 45% da população mundial não terá acesso à água potável.

A proposição ainda viabilizará a transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, uma das principais instituições ligadas ao patrimônio natural do País, sediado no Estado do Espírito Santo, para a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, mediante a criação do Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Destaca-se que a transferência da gestão do referido Museu é reivindicação antiga de ambientalistas e cientistas, haja vista se tratar de verdadeira

solução para enfrentar as dificuldades financeiras e a falta de recursos humanos necessários ao seu funcionamento. Objetivando garantir o imediato funcionamento do Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Projeto de Lei autoriza o aproveitamento dos servidores que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão, todos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, assegurando, igualmente, a continuidade dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos por essa instituição.

Por fim, a criação de 83 cargos de direção e assessoramento superior (DAS) para o Ministério da Ciência e Tecnologia, é necessária ao bom funcionamento das unidades de pesquisa criadas pela proposição de Lei, além de permitir o fortalecimento da estrutura de cargos do Instituto Nacional do Semiárido, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, a fim de permitir que os propósitos que inspiraram a sua instalação possam ser efetivamente atingidos.

Ao que se verifica, a iniciativa é meritória porque busca fortalecer toda uma rede de instituições destinada, principalmente, à geração de conhecimentos científicos que possam se transmutar em soluções para o desenvolvimento de políticas sustentáveis para as regiões e, conseqüentemente, para todo o país, razão pela qual, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.437, de 2010.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2012.

Deputado VALTENIR PEREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.437/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Antônia Lúcia, Dudimar Paxiuba, Flaviano Melo, Francisco Praciano, Irajá Abreu, Miriquinho Batista, Sebastião Bala Rocha, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Gladson Cameli, Hugo Motta, Lúcio Vale e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.,

Deputado WILSON FILHO  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora analisado propõe a criação, na estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e do Instituto Nacional de Águas. Ainda, o PL transfere o Museu de Biologia Professor Mello Leitão da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM para o Ministério da Ciência e Tecnologia. O Museu também troca de denominação, passando a ser designado Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Além disto, o Projeto autoriza o exercício, neste Instituto, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura - os quais são tratados pela Lei nº 11.233, de 2005-, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009. Ademais, a recolocação destes servidores não produz prejuízo de vantagens remuneratórias e independe da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Adicionalmente, a proposição determina a criação de oitenta e três cargos comissionados do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1, os quais, de acordo com a Exposição de Motivos, deverão ser alocados da seguinte forma:

I – no Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

II – no Instituto Nacional de Águas: um DAS-5, três DAS-4, cinco DAS-3 e dez DAS-1;

III – no Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

IV – no Instituto Nacional do Semiárido: dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

V – no Instituto Nacional da Mata Atlântica: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

VI - no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais: um DAS-4;

VII – no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal: um DAS-4 e um DAS-2; e

VIII – em outros órgãos no Ministério da Ciência e Tecnologia: dois DAS-4.

O provimento dos cargos comissionados supracitados fica condicionado à existência de dotação orçamentária, bem como à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Por fim, o Projeto altera o art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, de modo a ajustar a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia às modificações propostas.

Quanto a sua tramitação, o Projeto já foi apreciado, nesta Casa, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde o parecer pela aprovação foi unânime. Posteriormente, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, ainda tendo sido também apreciado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), aprovado por Unanimidade o Parecer., e por último sendo este encaminhado para análise de adequação financeira e orçamentária da proposição na Comissão de Finanças e Tributação. Resta, ainda, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o orçamento anual (LOA) e demais normativo, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, também, a Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

A presente proposta recebeu parecer do Deputado Audifax, o qual concordou e reproduziu a seguir.

Quanto à análise em referência à obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000), verifica-se que a matéria fixa obrigação legal por um período superior a dois exercícios, caracterizando-se, então, despesa obrigatória de caráter continuado. O § 1º do art. 17 da LRF determina que

“os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”, que assim estabelece:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

A Exposição de Motivos que acompanha a proposição analisada informa em seu item 17 que “em conformidade com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará as providências necessárias para que as dotações correspondentes sejam incluídas na proposta do Projeto de Lei Orçamentária Anual (...)”.

Conforme preconizado pela EM, consta no Anexo V da Lei Orçamentária de 2012 (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012) a autorização das despesas decorrentes do PL n 7.437, de 2010, calculadas em R\$ 1.408.809,00 (um milhão quatrocentos e oito mil e oitocentos e nove reais) para o ano de 2012 - cujo impacto será absorvido pela Reserva de Contingência-, e R\$ 4.337.049,00 (quatro milhões trezentos e trinta e sete mil e quarenta e nove reais) para os anos subsequentes. Em relação às disposições do PPA, aprovado pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, não foram constatados conflitos com suas diretrizes, objetivos e metas. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover as instituições no âmbito de programas já incluídos no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Diante disso, quanto ao exame de adequação da presente proposição com a LOA 2012, em atendimento à requisição constitucional preceituada no inciso I, do § 1º, art. 69 de nossa Carta Magna e às exigências legais de ordem de responsabilidade fiscal, constata-se a existência de ação específica para o pretendido no PL nº 7.437, de 2010.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2012 (Lei nº 12.465, de 12/8/11), a alteração pretendida, não conflita com as disposições dessa lei, uma vez que não altera as prioridades de gasto nela definidas.

Em relação às disposições do PPA, aprovado pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, não foram constatados conflitos com suas diretrizes, objetivos e

metas. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover as instituições no âmbito de programas já incluídos no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu **VOTO pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 7.437, de 2010, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes orçamentárias, e pela sua não implicação em relação ao plano plurianual.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2012.

**Deputado MANATO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.437/10, nos termos do parecer do Relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Cleber Verde, Eduardo Cunha, Luciano Castro, Manoel Junior, Mauro Nazif, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do PODER EXECUTIVO, pretende criar na estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia o Centro de

Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

O projeto prevê, ademais, a transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, para o Ministério da Ciência e Tecnologia, o qual passará a ser denominado Instituto Nacional da Mata Atlântica. Autoriza-se adicionalmente o exercício, neste Instituto, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233/2005, que estavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009, sem prejuízo das vantagens remuneratórias e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

O projeto determina também a criação de oitenta e três cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS sendo quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1, os quais, segundo a Exposição de Motivos, deverão ter a seguinte destinação:

*I – Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;*

*II – Instituto Nacional de Águas: um DAS-5, três DAS-4, cinco DAS-3 e dez DAS-1;*

*III – Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS- e três DAS-1;*

*IV – Instituto Nacional do Semi-Árido: dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;*

*V – Instituto Nacional da Mata Atlântica: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;*

*VI – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais: um DAS-4;*

*VII – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal: um DAS-4 e um DAS-2;*

*VIII – Ministério da Ciência e Tecnologia: dois DAS-4.”*

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática aprovou unanimemente o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado PAULO FOLETTTO.

Em seguida, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade a proposição, acompanhando o voto da Relatora, Deputada ALICE PORTUGAL. O Deputado LUCIANO DE CASTRO apresentou declaração de voto.

Na sequência, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional também aprovou o projeto unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado VALTENIR PEREIRA.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, seguindo o parecer do Relator, Deputado MANATO.

Cabe agora a este Órgão Técnico o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, em caráter terminativo, a teor do disposto no art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, conforme Despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreciação visa criar, na estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

A proposição em exame também transfere o Museu de Biologia Professor Mello Leitão da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM para o Ministério da Ciência e Tecnologia, passando a ser designado Instituto Nacional da Mata Atlântica.

O projeto autoriza o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009, sem prejuízo de vantagens remuneratórias e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Adicionalmente, a proposição determina a criação de oitenta e três cargos comissionados do Grupo DAS no âmbito do Poder Executivo, destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, cujo provimento fica condicionado à existência de dotação orçamentária, bem como à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência e Tecnologia.

A matéria insere-se no rol de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e e da Constituição Federal.

Analisando a proposição, não vislumbramos nenhum empecilho à sua aprovação, eis que não contraria nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico.

Não há, também, incorreção de técnica legislativa a ser apontada. A proposição ora analisada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Cabe notar, devido à data de sua apresentação, que o projeto de lei, apresentado nesta Casa em 2010, não considera as alterações da **Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011**, que *“dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), altera o art. 1º da Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e dá outras providências”*, que alterou a redação do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, que *“dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”*, ***litteris***:

***“IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da***

***Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;” (destacamos)***

Ressalte-se, ainda, que as Comissões que examinaram o mérito do projeto não apresentaram emendas para adaptar a redação da matéria à nova redação do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

Sugerimos, portanto, emenda de redação ao projeto para acrescentar ao texto do inciso IV do art. 29 os novos órgãos que a proposição pretende criar na estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.437, de 2010, com a emenda de redação ora apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013

**Deputado CESAR COLNAGO**  
**Relator**

### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Dê-se ao inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 5º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....  
***IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto***

*Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;*

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

**Deputado CESAR COLNAGO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.437-D/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cesar Colnago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Armando Vergílio, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Mauro

Lopes, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Arruda, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.437-D, DE 2010**

Dê-se ao inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 5º do projeto, a seguinte redação:

“Art; 29. ....

.....

*IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;*

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**